

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-UNDB
CURSO DE DIREITO

RODSON TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL
OBRIGATÓRIA AOS NUBENTES MAIORES DE 70 ANOS**

São Luís

2024

RODSON TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL
OBRIGATÓRIA AOS NUBENTES MAIORES DE 70 ANOS**

Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Filho Almeida, Rodson Teixeira de

A flexibilização da imposição do regime de separação total obrigatória aos nubentes maiores de 70 anos. / Rodson Teixeira de Almeida Filho. __ São Luís, 2024.
48 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de M. Araújo Almeida
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –
UNDB, 2024.

1. Separação total obrigatória. 2. Setenta anos. 3. Etarismo.
4. A.R.E 1.309.642. 5. Inconstitucional. I. Título

CDU 342.33:347.62-053.9

RODSON TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL
OBRIGATÓRIA AOS NUBENTES MAIORES DE 70 ANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 19/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Ma. Ana Alice Torres Sampaio
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Thiago Gomes Viana
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Dedico aos meus familiares, especialmente aos meus pais, por todo o apoio e amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta monografia não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de várias pessoas e instituições. Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela força e pela perseverança que me permitiram concluir este trabalho.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a minha orientadora, Professora Anna Valéria, cuja orientação, paciência e conhecimento foram fundamentais para a realização deste estudo. Sua dedicação e disponibilidade em todas as etapas do processo foram imprescindíveis para o desenvolvimento desta dissertação.

Aos meus pais, Rodson Almeida e Karla Figueiredo, que sempre acreditaram em mim e me apoiaram incondicionalmente, não só durante este período acadêmico, mas em toda a minha vida. Seus sacrifícios, amor e encorajamento constante foram a base do meu sucesso.

Aos meus avós, Carlos Alberto, Zilda Carvalho, Maria de Nazaré e Antônio Almeida (em memória), por todos os conselhos, confiança e amor.

Aos meus colegas e amigos, que compartilharam comigo momentos de dúvidas e de superação, oferecendo apoio, conselhos e, muitas vezes, uma palavra de incentivo que foi crucial para seguir adiante.

À minha companheira de vida, Sarah Piani, que sempre esteve ao meu lado, desde os piores momentos até os momentos mais tranquilos, sem você não teria sido a mesma coisa.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os professores do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco pela excelente formação acadêmica, e aos meus familiares que, de uma forma ou de outra, contribuíram para que eu pudesse concluir esta etapa tão importante da minha vida.

A todos vocês, meu sincero e profundo agradecimento.

“O homem não vive nunca em estado natural; na sua velhice, como em qualquer idade, seu estatuto lhe é imposto pela sociedade à qual pertence.”

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

A imposição do regime de separação total obrigatória para os nubentes maiores de setenta anos é um tema constantemente debatido e analisado, ganhando um maior destaque recentemente após a tese firmada pelo A.R.E 1.309.642, no âmbito do STF. Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo inicial abordar o casamento e a sua positivação, esclarecendo os princípios inerentes a ele. Em seguida, analisa-se o dispositivo que impõe o regime legal aos maiores de setenta anos, investigando o seu sujeito passivo e a motivação do legislador originário. Ademais, busca-se estudar a evolução da jurisprudência sobre o tema. Para alcançar o objetivo desta dissertação foram realizadas pesquisas bibliográficas, artigos científicos e a jurisprudência que versa sobre a matéria. Concluiu-se que prevalece o entendimento de que a imposição da separação total obrigatória para os maiores de setenta anos é inconstitucional, transparecendo um claro etarismo da norma. Por fim, acredita-se que o entendimento da doutrina majoritária, bem como a ponderação dos princípios assegurados pela Constituição Federal brasileira, refletiu na formação do Tema 1.236, do STF, que decidiu pela possibilidade de flexibilizar a norma.

Palavras-chave: separação total obrigatória; setenta anos; etarismo; A.R.E 1.309.642; inconstitucional.

ABSTRACT

The imposition of the mandatory total separation regime for married couples over the age of seventy is a topic that is constantly debated and developed, gaining greater prominence recently after the thesis established by A.R.E 1,309,642, within the scope of the STF. Given this, the present research's initial objective is to address marriage and its positiveness, clarifying the principles inherent to it. Next, the device that imposes the legal regime on those over seventy years of age is analyzed, investigating its taxable subject and the motivation of the original legislator. Furthermore, we seek to study the evolution of the specification on the topic. To achieve the objective of this dissertation, bibliographical research, scientific articles and updates on the subject were carried out. It was concluded that the prevailing understanding is that the imposition of mandatory total separation for those over seventy is unconstitutional, revealing a clear ageism in the norm. Finally, it is believed that the understanding of the majority doctrine, as well as the consideration of the principles guaranteed by the Brazilian Federal Constitution, was reflected in the formation of Theme 1,236, of the STF, which decided on the possibility of flexibilize the rule.

Keywords: total separation regime; age of seventy; ageism; A.R.E 1.309.642; unconstitutional.

LISTA DE SIGLAS

A.R.E	Agravo em recurso extraordinário
CC	Código Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EI	Estatuto do Idoso
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
PNI	Política Nacional do Idoso
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O CASAMENTO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	12
2.1	Princípios constitucionais aplicados ao Direito das Famílias.....	12
2.2	O casamento e os direitos e deveres dos cônjuges	15
2.3	Dos regimes de bens e suas espécies.....	18
3	O ARTIGO 1.641, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL	21
3.1	A percepção da pessoa idosa para o ordenamento jurídico e para a sociedade.....	21
3.2	O regime da separação total obrigatória para maiores de setenta anos	24
3.3	O artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, e a incapacidade camuflada.....	27
4	DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL OBRIGATÓRIA PARA OS MAIORES DE 70 ANOS	31
4.1	A visão doutrinária acerca da (in)constitucionalidade da norma.....	31
4.2	A flexibilização do Art. 1.641, inciso II, do Código Civil.....	33
4.3	Análise da tese firmada pelo A.R.E 1.309.642 (Tema 1.236) do STF	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a estabelecer uma série de princípios e garantias amparados ao Direito das Famílias, buscando como base o afeto, a dignidade da pessoa humana e a autonomia privada dentro do âmbito familiar. Fundado nisso, o Código Civil de 2002 buscou consistir o matrimônio dentro desses princípios, estabelecendo deveres como a fidelidade recíproca e a mútua assistência.

Dentro desse contexto, foi estatuída a ampla liberdade de escolha do regime de bens entre os cônjuges, garantindo a possibilidade de os nubentes optarem pelo que lhes melhor aprouver. Contudo, esta liberdade não se estende aos maiores de setenta anos, que, conforme disposto no artigo 1.641 do Código Civil, deverão, obrigatoriamente, adotar o regime de separação total de bens.

Nesse panorama, observa-se que o artigo é munido de uma certa discriminação, impondo ao seu sujeito passivo o regime que deverá reger o seu casamento, considerando apenas a sua idade. Assim, evidencia-se a vulnerabilidade atrelada ao idoso pela sociedade e pela lei brasileira, os limites entre a sua proteção e o princípio da intervenção mínima do Estado e a incapacidade camuflada decorrente do dispositivo.

Desse modo, foram travados diversos debates pela doutrina acerca da constitucionalidade da referida norma, uma vez que presume o interesse patrimonial de uma pessoa jovem ao se casar com um idoso. Ademais, instauraram-se questionamentos sobre a possibilidade de flexibilização do referido dispositivo, considerando entendimentos como a Súmula 377, do STF.

Em vista disso, a inconstitucionalidade da norma foi levada recentemente a discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do ARE 1309642/SP, mostrando-se de grande relevância a análise acerca da Decisão proferida e da inconstitucionalidade da regra, entendendo que o regime pode ser alterado por escritura pública, flexibilizando-a.

A polêmica quanto ao tema é de imprescindível análise para a área jurídica, uma vez que possui o intuito de evidenciar o entendimento que melhor se adequa ao ordenamento jurídico brasileiro.

O problema reside em saber se há ou não uma inconstitucionalidade total do artigo 1.641, do Código Civil, no tocante a idade. Afinal, a imposição do regime se mantém como regra geral ou admite-se uma flexibilização.

Ademais, a matéria é relevante pelo ponto de vista social, uma vez que, com o crescimento da expectativa de vida e do avanço da medicina, as pessoas estão contraindo núpcias mais tardiamente, sendo necessária a garantia dos direitos fundamentais a todos aqueles que optarem por fazê-lo.

No primeiro capítulo serão tratados os princípios aplicados ao Direito das Famílias, evidenciando as garantias e os deveres assegurados pela lei no âmbito familiar, bem como o surgimento do matrimônio e os regimes de bens existentes.

Posteriormente, será analisado o dispositivo do Código Civil que dispõe sobre a imposição do regime de separação legal aos maiores de setenta anos, o Artigo 1.641, inciso II. Será feito um estudo sobre o seu sujeito passivo e, consecutivamente, a incapacidade camuflada encontrada na sua redação.

Por fim, será discutido o surgimento da imposição do regime de separação total obrigatória para os maiores de setenta anos e as suas análises do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, até ascender ao entendimento recente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.236, que entendeu pela possibilidade de o regime ser alterado pela vontade das partes, através de escritura pública.

O presente estudo visa discutir a flexibilização da imposição do regime de separação total obrigatória para os nubentes maiores de setenta anos. Foi utilizada para a pesquisa a metodologia exploratória, buscando o esclarecimento e desenvolvimento de ideias, com a elaboração de problemas e hipóteses de solução.

Quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com a análise de doutrinas, artigos científicos, legislação específica e jurisprudência sobre a matéria. O processo de inferência foi realizado pelo método hipotético-dedutivo, investigando a solução do problema.

2 O CASAMENTO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Neste capítulo serão abordados os princípios essenciais ao Direito das Famílias e ao casamento, de forma a se fazer uma introdução acerca dos Direitos Fundamentais que são assegurados na Constituição Federal Brasileira de 1988. Sendo assim, busca-se explicitar as garantias, para que, ao realizar-se a análise do artigo em questão, consiga-se ter uma base do que seria inconstitucional e do porquê. Ademais, serão abordadas as peculiaridades do casamento, assim como seus regimes de bens.

2.1 Princípios constitucionais aplicados ao Direito das Famílias

O casamento, como dispõe Flávio Tartuce (2023, p. 2403): “É a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto.”. O casamento sempre suscitou grandes debates na doutrina, a dividindo em polos, pois parte considera seu caráter contratual, em decorrência da diligência do consentimento dos nubentes, resultado da exigência do consentimento de ambos os noivos para que seja celebrado. Outrossim, parte o considera institucional, visto que o ordenamento jurídico brasileiro impõe direitos e deveres aos cônjuges, sendo normas de ordem pública, limitando a autonomia privada (MADALENO, 2020).

Entretanto, as novas facetas destinadas a definição de família demonstram que há uma ampliação na autonomia privada dos consortes, uma vez que a eles é dada a escolha de como constituir sua família, a liberdade para optar por um regime de bens e a escolha de seu cônjuge. Deste modo, considera-se que a natureza jurídica do casamento é híbrida, pois trata-se de um contrato especial, no qual se constata que é imprescindível a autonomia privada dos nubentes, assim como a sua adesão aos direitos e deveres impostos (MADALENO, 2020). Portanto, Flávio Tartuce (2023) afirma se tratar de instituição quanto ao conteúdo, mas contrato especial quanto à formação.

Dando-se continuidade, o Código Civil dispõe em seu artigo 1.511: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”. Assim, Maria Berenice Dias (2021) afirma que se trata de um comprometimento mútuo e responsabilidades recíprocas, que devem ser regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, a comunhão plena estabelece que o casamento deve ser recíproco, agindo os cônjuges em conjunto, de forma equiparada, respeitando seus direitos e deveres.

Com efeito, para que se consagre o matrimônio, é essencial que as partes sejam capazes. Embora o Código Civil não dê um rol específico quanto as pessoas que são capazes para contraí-lo, recorre-se à sua Parte Geral, que sofreu significativa alteração no ano de 2015, com o advento da Lei 13.146, que impôs o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sendo assim, não são mais absolutamente incapazes os enfermos e deficientes mentais sem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida cível e as pessoas que por causa transitória ou definitiva não pudessem exprimir sua vontade (BRASIL, 2015).

Posto isto, o art. 3º do Código Civil de 2002 retirou os maiores de 16 anos do rol de absolutamente incapazes, vedando apenas o casamento infantil, pois, com a promulgação da Lei 13.811/2019, se passou a proibir o casamento para menores de 16 anos em qualquer hipótese, inclusive naquelas em que o ordenamento permitia anteriormente, como para evitar cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez (FERREIRA, 2019).

Logo, nos casos dos menores com idade núbil entre 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos, estes precisam de assistência para os atos da vida cível. Assim, exige-se a autorização de ambos os genitores, podendo ser requerido suprimento judicial de consentimento caso um deles não autorize. Por outro lado, nos casos em que ambos os genitores desaprovam, somente o Ministério Público pode solicitar tal suprimento. Tal autorização judicial gera um efeito patrimonial ao casamento: a imposição do regime de separação total obrigatória aos nubentes (TARTUCE, 2021).

Dando-se continuidade, observa-se que o matrimônio é regido por uma série de princípios. Como afirma Rodrigo da Cunha Pereira (2021), o princípio da dignidade da pessoa humana é o vértice do Estado Democrático de Direito. Desta forma, trata-se de um pressuposto para a ideia de justiça, sendo fundamento primordial da ordem constitucional. Neste princípio-base estão contidos tantos outros como a liberdade, igualdade e alteridade. Portanto, acredita-se que ele tenha possibilitado o exercício dos Direitos Humanos, possuindo como propósito assegurar uma vida digna a todos (PEREIRA, 2021).

O Direito das Famílias assegura o princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que garante o respeito à autonomia dos sujeitos, certificando-se de que todos possuem a liberdade de escolher como serão compostas suas famílias e de que modo ela será desenvolvida. Outrossim, considera-se indigno o tratamento de forma diferenciada a famílias que possuem uma constituição diferente, devendo ser assegurada a dignidade a todos, independentemente de idade, orientação sexual ou cor, afinal, cada um pode optar por como quer compor sua família e como quer vivê-la (PEREIRA, 2021).

Outro princípio essencial ao Direito das Famílias e ao matrimônio é o princípio da igualdade e respeito às diferenças. Possui como ideia central o tratamento de forma isonômica e a proteção igualitária aos cidadãos, como dispõe a Constituição Federal Brasileira (1988), em seu art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

Assim, direcionando especificamente ao Direito das Famílias, se garante a igualdade ao se afirmar que tanto homens quanto mulheres são iguais nas relações parentais, restando os mesmos direitos e deveres.

Ademais, como afirma Maria Berenice Dias (2021), cabe ao princípio da igualdade assegurar direitos a quem a lei ignora. Sendo assim, em hipótese alguma é permitido ao legislador ou ao aplicador da lei posturas discriminatórias, de modo que gere desigualdades.

Outrossim, o princípio da liberdade está significativamente atrelado ao da igualdade, visto que, só há liberdade se houver em igual proporção igualdade (DIAS, 2021), o que vale dizer que todos são titulares da liberdade de constituir uma relação conjugal, de optar até que ponto se manterá esse matrimônio, ou até mesmo de escolher com quem deseja casar-se. Os nubentes podem, na maioria dos casos, deliberar pelo seu regime de bens, assim como pela forma que será estabelecido o convívio familiar.

O Estado deve intervir de forma mínima nessas relações familiares, justamente por conta do princípio da não intervenção do Estado. Isto posto, a constituição e reinvenção do núcleo familiar fica a critério daqueles que a constituem, não cabendo ao Estado intervir a fim de restringir a liberdade destes nubentes.

Outrossim, o princípio da não intervenção estatal é vinculado ao princípio da autonomia privada, sendo ligado ao exercício de forma plena a liberdade. Anteriormente a Constituição Federal vigente, era clara a intervenção exacerbada do Estado na dinâmica das famílias, impondo quem poderia casar e de que forma isso aconteceria, limitando a liberdade (MADALENO, 2020).

Atualmente, as relações familiares não possuem algumas amarras que possuíam anteriormente, como por exemplo, a regulamentação da união estável equiparada ao casamento (MADALENO, 2020).

Além disto, princípio fulcral à compreensão do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, é o da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos. Tal princípio tem como

fundamento a vulnerabilidade e fragilidade, pois eles precisam da proteção do Estado (DIAS, 2021).

Remetendo-se ao tema discutido, é vedada veemente a discriminação em razão da idade pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003):

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.” (BRASIL, 2003).

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro assegura uma proteção especial ao idoso, garantindo sua dignidade, liberdade e bem-estar, de forma que estes possuem uma série de prerrogativas.

Ademais, como supracitado, o casamento estabelece a comunhão plena de vida. Desta maneira, o princípio da solidariedade familiar dispõe que em tal núcleo é preciso haver compreensão e cooperação, devendo a assistência ser mútua, sempre que necessário (MADALENO, 2020). Desse modo, tal solidariedade também é material, visto que ambos os nubentes ou companheiros devem arcar com as custas familiares, na medida em que puderem.

De tão igual importância aos princípios supra referidos está o princípio da afetividade. Através dele se sustenta que os laços familiares são baseados consubstancialmente no amor e afeto, não importando vínculos consanguíneos ou características pessoais (MADALENO, 2020).

2.2 O casamento e os direitos e deveres dos cônjuges

Inicialmente, pode-se afirmar que o modelo atual de casamento, reproduzido teve suas origens na Roma antiga. Ainda que não fosse pautado pelos ideais cristãos, sua característica material prevaleceu. Nesse sentido, Helmut Steinwascher Neto (2015, p. 65) afirma:

O matrimônio romano, de sua fase inicial até o período da influência do Cristianismo (período pós-clássico, a partir, especialmente, do imperador Constantino), muito se distancia do matrimônio moderno ocidental, inspirado em motivos cristãos. Na concepção romana, o matrimônio não é um ato jurídico rigorosamente submetido a formalidades legais para a manifestação de sua vontade, e sim uma mera situação de convivência de duas pessoas de sexos distintos, ou seja, um mero fato da vida social romana. O casamento não se forma em um dado momento como um contrato, pelo contrário, supõe um consentimento não instantâneo, mas continuado, e a reunião e

permanência de um certo número de condições (vontade de ser marido e mulher, convivência e *affectio maritalis*).

O casamento na antiga Roma usufruía de um caráter mais material, pouco ligado à celebração. Assim, o casamento somente acontecia de fato se houvesse a manifestação da vontade de ambas as partes. Grande parte dos rituais utilizados hoje em dia advém do casamento romano, como o costume de utilizar véu de noiva, anel de noivado ou até mesmo o banquete de celebração. (DIAS, 2004).

Com a queda do Império Romano e a crescente ascensão do cristianismo, a igreja passa a transferir seus ditames para a realização dessa cerimônia, tendo como requisitos a presença de um padre e, principalmente, o celibato. (ARAÚJO, 2002). Portanto, as relações conjugais, entre um homem e uma mulher, são abençoadas pelos céus, os transformando em uma só carne, de maneira indissolúvel. (PEREIRA, 2017).

Atualmente, busca-se construir o casamento pautado no afeto e no amor, pouco importando questões como patrimônio, celibato, ou até mesmo que seja realizado entre pessoas de sexo distinto. Fato é, que em sua maior parte, as pessoas não constituem mais famílias por outra razão senão a vontade de permanecer unidos por laços afetivos.

O casamento tende a ter um conceito frequentemente mutável, visto que ele se altera junto a sociedade, que está em constante evolução. Como posto anteriormente, o casamento estabelece a “comunhão plena de vida”, pautada no afeto e na solidariedade.

Assim, o Código Civil estabelece: “Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”. Entretanto, atualmente não se exige mais que seja realizado entre um homem e uma mulher, por entendimento dos tribunais, o que não cabe ser aprofundado oportunamente.

Já no artigo 1.566 do Código Civil são estabelecidos os direitos e deveres dos cônjuges: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos.”. A fidelidade mencionada no referido artigo não diz respeito apenas a não ser adúltero, mas também a agir de maneira que não se quebre a fé conjugal.

Outrossim, a vida em comum não se trata apenas de coabitação, mas também de conviver em conjunto, envolvendo desejos e realizações. Quanto a mútua assistência e ao sustento, guarda e educação dos filhos, ambos os cônjuges tem o dever de amparar

materialmente ou economicamente seu núcleo familiar, assim como de educar e guardar os filhos (tais deveres são a base para a ação de alimentos, pois ainda que se dissolva a sociedade, o vínculo continuará, principalmente em relação a prole) (TERCIOTI, 2016). Por fim, respeito e consideração mútuos são deveres auto-explicativos, pois são requisitos basilares para que se tenha uma relação saudável.

Desta forma, o casamento, como preleciona Rodrigo da Cunha Pereira:

Não é uma comunhão plena, mas uma comunhão de vidas em que é preciso aprender a conviver com os defeitos do outro para que a conjugalidade seja possível. Mas as pessoas se casam para serem felizes, estabelecem projetos de vida em comum, ou no dizer da lei “comunhão de vida”, ou melhor, de afetos, inclusive com a intenção de que seja para sempre, por mais que isto possa ficar no plano apenas do ideal. Todos se casam com a ideia e a intensão de que seja para sempre, mesmo sabendo que o “para sempre”, sempre acaba (2021, p. 211).

Acredita-se que a intenção primordial para que se constitua o casamento é um projeto de vida em comum, de forma que jamais se imagina que alguém contraia matrimônio sem o intuito de permanecer em conjunto, sem buscar o “para sempre”.

Destarte, os direitos e deveres supracitados são aplicados a todos aqueles que escrutinam essa vida em conjunto, sendo difícil de imaginar alguém que busque todos esse comprometimento com um fim que não seja a união, amor e afeto. Assim, o legislador deve ter esse entendimento de que tal responsabilidade está sendo adquirida por uma vontade mútua de constituir família, pois o próprio ordenamento jurídico brasileiro compreende que está é a razão primordial para que se viva em união.

Portanto, torna-se infundado o discurso de que se proíbe a escolha do regime de bens para maiores de setenta anos por questões patrimoniais, deduzindo que estas pessoas casam apenas por questões financeiras. Afinal, entende-se que a base do matrimônio é justamente o afeto e o amor, como expressamente dispõe o Código Civil, não sendo cabível tal justificativa, como será aprofundado posteriormente.

2.3 Dos regimes de bens e suas espécies

De acordo com Flávio Tartuce (2021): “O regime matrimonial de bens pode ser conceituado como sendo o conjunto de regras de ordem privada relacionadas com interesses patrimoniais ou econômicos resultantes da entidade familiar.” Tais regimes são aplicados tanto ao casamento, quanto a união estável.

Em regra, o regime de bens é determinado no pacto antenupcial, feito pelos cônjuges. Quando não especificado, será adotado o regime de comunhão parcial de bens, sendo este o regime legal desde 1977. O pacto antenupcial é um tipo de contrato, no qual são dispostas as questões patrimoniais referentes ao casamento, como visa o Código Civil, em seu artigo 1.657. Portanto, desde que observadas as formalidades, o pacto antenupcial deverá ser respeitado.

O regime de comunhão parcial de bens está predisposto no Código Civil brasileiro, *in verbis*:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Os bens mencionados no rol do artigo 1.659 são considerados bens particulares, sendo estes comunicáveis entre os cônjuges. Sendo assim, como dispõe também o Código Civil, em seu artigo 1.660:

Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Portanto, todos os bens adquiridos durante a constância do casamento serão bens comuns, suscetíveis a meação.

Outro regime expressamente previsto é o da comunhão universal de bens. Diferente da comunhão parcial de bens, neste pouco importa se os bens são anteriores ou posteriores ao casamento, todos são plenamente comunicáveis. Entretanto, como afirma Flávio Tartuce (2021), a comunicação de bens é plena, mas não absoluta, pois o Código Civil dispôs quais não entraram na meação:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens gravados de

fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Desta forma, deve-se observar que até mesmo no regime da comunhão universal dos bens, haverá aqueles considerados particulares.

Outrossim, o regime da participação final nos aquestos, implantado recentemente no Brasil, adota como regra que durante o casamento haverá uma separação convencional de bens, entretanto, com a dissolução dele os cônjuges poderão participar daqueles bens, desde que tenham colaborado para a aquisição, sendo requisito a comprovação do esforço patrimonial:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (BRASIL, 2002).

Trata-se de regime novo e complexo, no qual deve ser observado que os bens não se tratam de meação, mas sim de participação.

Já o regime da separação convencional de bens possui, como regra, a incomunicabilidade de todos os bens, não importando se foram adquiridos anteriormente ou posteriormente ao casamento. Assim, cabe aos cônjuges, individualmente, administrá-los e geri-los. Ele é convencional pois os nubentes, em seu pacto antenupcial, optaram pela separação (TARTUCE, 2021). Ele está disposto nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Isto posto, ainda que os bens não se comuniquem, as despesas do casal ainda serão de responsabilidade de ambos, exceto quando acordado o contrário em pacto antenupcial.

Por fim, há o regime de separação total obrigatória. Nele se busca evitar qualquer tipo de entrelaçamento de patrimônios entre os cônjuges, como forma de sanção patrimonial para quem não deve casar, mas ainda sim casa (DIAS, 2021). Tal regime é aplicado quando são desrespeitadas as cláusulas suspensivas do casamento, a saber:

Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas (BRASIL, 2002).

Outrossim, também será aplicado nessas situações:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (BRASIL, 2002).

À vista disso, trata-se de imposição legal, expressamente prevista.

Isto posto, tal regime de bens é mitigador de direitos, inclusive em relação a sucessão, na medida em que retira a possibilidade do cônjuge supérstite de ser herdeiro em conjunto com os descendentes, o deixando totalmente desamparado. Diferente do regime de separação total convencional, no qual o cônjuge sobrevivente pode ser herdeiro (GARCIA, 2016).

Dessarte, o regime da separação total obrigatória será aprofundado nos capítulos subsequentes, em especial sua imposição aos maiores de setenta anos.

3 O ARTIGO 1.641, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL

Após a compreensão acerca da figura do matrimônio para o ordenamento jurídico brasileiro e os princípios constitucionais que amparam o direito das famílias, o presente capítulo adentrará na análise do artigo 1.641, inciso II, do CC, que versa expressamente sobre a imposição do regime de separação total obrigatória para maiores de setenta anos. Inicialmente, será realizado um estudo a respeito do sujeito passivo presente no dispositivo, bem como as implicações decorrentes da positivação da imposição e os seus efeitos.

3.1 A percepção da pessoa idosa para o ordenamento jurídico e para a sociedade

O artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, prevê expressamente que, os maiores de setenta anos que desejarem constituir matrimônio, deverão, obrigatoriamente, fazê-lo sob o regime da separação de bens (BRASIL, 2002).

Esmiuçando o artigo supracitado, verifica-se que ele possui como sujeito passivo “os maiores de setenta anos”. Assim, conforme estabelece o artigo 1º do Estatuto do Idoso, são considerados idosos aqueles que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003).

O princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal brasileira, é o vértice do Estado Democrático de Direito. Sendo o princípio norteador dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada a todos, sem distinção.

Visando a efetivação de tal garantia e uma maior proteção aos vulneráveis, o ordenamento jurídico brasileiro, através da CRFB/88, contemplou dispositivos específicos aos idosos, bem como um Estatuto objetivando a sua proteção. Não se limitando às disposições genéricas, a CRFB/88 estabelece em seu artigo 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988)

Tal artigo estabelece sobre o dever de amparo às pessoas idosas e a sua participação na comunidade, dispondo sobre a dignidade da pessoa humana voltada ao maior de sessenta anos (CIELO; VAZ, 2009).

Nesse panorama, considerando a tradição legalista estabelecida no Brasil e a positivação do direito ao envelhecimento com dignidade, assegurada pela Constituição Federal de 1988, houve a necessidade de trazer uma proteção infraconstitucional ao idoso. Inicialmente foi criada a Lei nº 8.442/94, chamada de Política Nacional do Idoso (PNI) que, com o passar do tempo, mostrou-se insuficiente, sendo sancionada em seguida a Lei nº 10.741/2003, que viria a ser chamada de Estatuto do Idoso (NASCIMENTO, 2019).

A Política Nacional do Idoso (PNI), conforme previsto em seu artigo 1º, visa assegurar os direitos sociais dos idosos, criando condições para promover sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade. Além disso, a Lei também estabelece os deveres da sociedade e do Estado, vedando qualquer tipo de discriminação. Disciplina também sobre a prestação de serviços e o desenvolvimento de ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas do idoso, além de estabelecer benefícios, como o da Prestação Continuada (BRASIL, 1994).

A Lei nº 10.741, mais específica, assegura em seu artigo 3º que é obrigação não só da família, mas da comunidade, da sociedade e do poder público a efetivação do direito à vida à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária à pessoa idosa.

Deste modo, verifica-se que o dever de proteção ao idoso é estendido não só a sua família e a comunidade, como ao próprio poder público. Isso pode ser comprovado através do artigo 9º, do EI (2003), que dispõe: “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”.

Ademais, a legislação brasileira também invoca a responsabilidade com o bem-estar do idoso para o poder público ao estabelecer o fornecimento de medicamentos gratuitos, bem como a gratuidade nos transportes coletivos e a isenção no pagamento do IPTU para os maiores de sessenta anos que sejam aposentados, com renda de até dois salários-mínimos, e não sejam possuidores de outro imóvel (BRASIL, 2003).

Assim, através da leitura dos dispositivos supracitados é possível compreender que as políticas de integração estabelecidas buscam conferir-lhes uma tutela especial, fornecendo condições de igualdade, com o intuito de gerar um sentimento de pertencimento e reciprocidade

dentro da sociedade, efetivando o conceito de isonomia, tratando os idosos de forma distinta, afastando, assim, as debilidades e fragilidades decorrentes do grupo ao qual pertencem.

A vulnerabilidade atrelada ao idoso é decorrente do estigma social estabelecido de que eles precisam de cuidados redobrados com a sua saúde, visto que seus corpos são mais frágeis.

Assim, nos termos de Shibelle Nascimento (2019, p. 20-21):

O Estatuto do Idoso, portanto, apresenta-se como um conjunto de medidas estatais para resguardar os direitos dos idosos, viabilizando-lhes o exercício da cidadania por meio de medidas capazes de minimizar as diferenças no plano concreto, as quais devem ser fiscalizadas por órgãos criados para efetivação dessas vantagens. Essa necessidade decorre da cultura brasileira que entende o envelhecimento como uma fase da vida negativa para homens e mulheres, cujo amadurecimento carrega em seu bojo uma ideia formada de que o indivíduo perde sua condição humana de autonomia e independência. Com base nessa ideia disseminada culturalmente, os idosos tendem a alimentar o processo de exclusão social do qual o Estado Democrático de Direito procura se afastar, criando instrumentos para realização da cidadania plena.

Sendo assim, certifica-se que, ainda que o Estado Democrático de Direito busque a igualdade de direitos para os idosos, a visão social de que o indivíduo maduro perde sua autonomia e independência na velhice acaba por alimentar a sua exclusão social.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a legislação brasileira fornece uma tutela especial aos idosos, percebendo-os como uma parte vulnerável da sociedade, impondo ao poder público a efetivação das garantias positivadas através da PNI, do EI e da Constituição Federal.

Em continuidade, é fato que os costumes e a visão da sociedade influenciam diretamente na criação das normas e regras. Deste modo, é fulcral analisar o vislumbre que a sociedade tem sobre a velhice e como isso foi um fator determinante para a criação das leis que os envolvem.

Do ponto de vista social, é evidente o negativismo implícito quando se aborda o envelhecimento. Ainda que o ordenamento jurídico busque a igualdade do idoso, a sociedade tende a vê-lo sob uma visão negativa, excluindo o seu potencial e desenvolvimento (DUARTE et al., 2005).

Assim, conforme Rodolfo Schneider e Tatiana Irigaray (2008, p. 586):

O envelhecimento possui determinantes intrínsecos e extrínsecos, apresentando uma complexidade de variáveis relacionadas aos aspectos biológicos, psicológicos, intelectuais, sociais, econômicos e funcionais. Não é algo determinado pela idade cronológica, mas é consequência das experiências passadas, da forma como se vive e se administra a própria vida no presente e de expectativas futuras. É uma integração entre as vivências pessoais e o contexto social e cultural em determinada época.

Deste modo, a sua vulnerabilidade decorre das suas modificações morfológicas e funcionais, sendo entendido como um aspecto biológico.

Importante frisar que o envelhecimento se apresenta de maneiras distintas para cada ser humano. Em vista disso, os critérios biológicos e cronológicos podem não coincidir, podendo a pessoa possuir mais de sessenta anos, mas não aparentar pelo seu estilo de vida (DUARTE et al., 2005).

Ainda, a marginalização do idoso decorre da valorização do ser humano ativo, acabando por discriminar o inativo, que é considerado improdutivo e sem perspectiva de crescimento social e pessoal, sendo visto como alguém a que resta apenas aguardar a morte. Tal visão estereotipada gera frustração, afastando-os do convívio social (DUARTE et al., 2005).

A discriminação com o idoso é conceituada como etarismo, definido pela Academia Brasileira de Letras (2024) como “Discriminação e preconceito baseados na idade, geralmente das gerações mais novas em relação às mais velhas;”.

O etarismo está tão enraizado na sociedade, que ainda que a sua existência seja conhecida, é de difícil identificação e avaliação, carecendo de referências. Acredita-se que, por serem um grupo que remete a mortalidade, bem como a falta de controle sobre o envelhecimento, as pessoas tendem a rejeitá-los (VIEIRA, 2018).

Desta forma, observando o supracitado, pode-se afirmar que o etarismo com o idoso está presente na sociedade de forma institucionalizada, que acaba sendo aceito por ser de difícil identificação.

Nesse sentido, a visão social acerca da vulnerabilidade decorrente da velhice reflete no ordenamento jurídico brasileiro, que prevê leis com o intuito de tutelar seus direitos e garantias. Tal panorama é essencial para o entendimento do disposto no artigo 1.641, inciso II, do CC, que impõe o regime de separação total obrigatória aos nubentes maiores de setenta anos.

3.2 O regime da separação total obrigatória para maiores de setenta anos

Como esmiuçado em capítulo anterior, através do pacto nupcial é possível aos cônjuges estabelecer o regime de bens que irá regular o seu casamento, a fim de determinar a administração do patrimônio particular e amealhado onerosamente pelo casal. Tal escolha irá refletir no divórcio e na sucessão, sendo imprescindível a sua compreensão (LIMA *et al.*, 2023).

A possibilidade de escolha do regime de bens é alicerçada pelos princípios da autonomia familiar e da intervenção mínima do Estado, que asseguram a liberdade do núcleo afetivo familiar e a não interferência do Estado nas estruturas familiares (PEREIRA, 2021).

Nesse sentido, o artigo 1.639, do Código Civil, dispõe expressamente: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.”. Tal artigo expõe de forma clara a liberdade que o ordenamento jurídico fornece aos nubentes quanto à comunicabilidade de seus bens, assegurando que o regime pode ser estipulado da forma que for agradável a eles.

Em seguida, contrariando o artigo supramencionado, que dá início ao Capítulo do Código Civil sobre os regimes de bens, o Art. 1.641. estabelece:

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (BRASIL, 2002).

Nesse panorama, o legislador que anteriormente concede a liberdade e autonomia de escolha do regime de bens que irá reger o casamento, restringe essa possibilidade assegurando que, nos casos de pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, da pessoa maior de setenta anos, e de todos que dependerem de suprimento judicial, é obrigatório o regime de separação de bens.

Especificamente quanto a imposição da separação total obrigatória aos maiores de setenta anos, surgiram diversos debates acerca da constitucionalidade do inciso, bem como a motivação do legislador originário.

Inicialmente, tal imposição surgiu no artigo 258, parágrafo único, do Código Civil de 1916, dispondo que o regime de separação total seria obrigatoriamente aplicado para homens com mais de sessenta anos e para mulheres maiores de cinquenta anos. Originalmente, o Código Civil de 2002 retirou o critério de gênero estabelecido pela edição anterior, estabelecendo a determinação para maiores de sessenta anos, de ambos os gêneros. Por fim, a redação foi alterada pela Lei 12.344/10, aumentando o critério etário para setenta anos, que permanece até os dias atuais (LIMA, 2023).

Percebe-se que a existência da imposição do regime de bens decorre do claro caráter conservador e patrimonialista do Código Civil de 1916, inspirado pela Europa feudal, fortemente influenciada pela Igreja Católica. A permanência da impossibilidade de dissolução do casamento até o advento da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 comprova

tal intervenção e o cuidado exacerbado com o patrimônio.

Deste modo, verifica-se que o Artigo 1.641, do Código Civil, prevê uma mitigação do princípio da autonomia privada, sendo justificada por ser considerada questão de ordem pública, buscando proteger especialmente o patrimônio e os interesses de cada cônjuge, resguardando uma parcela da sociedade considerada vulnerável (GIORGIS, 2010).

A positivação do inciso II, do Art. 1.641, do Código Civil, é justificada pela necessidade de proteção ao idoso e aos seus sucessores de matrimônios que busquem apenas o interesse econômico e patrimonial. Acredita-se que, para os maiores de setenta anos, a possibilidade de um casamento iniciado de má-fé seria mais latente, sendo necessária a imposição da separação total obrigatória.

Conforme preleciona Maria Berenice Dias (2021), a intenção do legislador é de evitar qualquer possibilidade de entrelaçamento de patrimônios, tratando-se de uma tentativa de frear o desejo dos nubentes por meio de uma verdadeira ameaça.

Ainda, Dias (2021) afirma que o inciso II, do Art. 1.641, do CC, foi a forma encontrada pelo legislador de evidenciar a sua insatisfação com aqueles que ignoram o conselho legal e insiste em realizar o sonho de se casar, retirando os efeitos patrimoniais do casamento.

Nas palavras de Zeno Veloso (2017):

Desconfia o legislador da autenticidade dos amores vespertinos, da sinceridade das paixões crepusculares, suspeitando que há um interesse escuso, de cunho econômico por parte de quem se relaciona amorosamente com um idoso, pretendendo aplicar o que chama o vulgo de “golpe do baú”. Daí prever o regime da separação (obrigatória) de bens, com vistas a evitar ou, pelo menos, limitar as possibilidades de lucro ou vantagem do ardiloso.

Desta forma, o legislador entende que há um interesse implícito por parte daqueles que se relacionam amorosamente com um idoso, ignorando qualquer sentimento que possa existir naquela relação.

De constitucionalidade duvidosa, o regime obrigatório para os maiores de setenta anos consegue se justificar apenas para uma pequena parcela da sociedade, partindo de uma clara visão elitista (SANCHEZ, 2022).

Ainda, a constitucionalidade do artigo é posta em xeque quando observa-se que, ao maior de setenta anos é possível presidir a República, e ainda integrar o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Daí surge o questionamento, o idoso possui discernimento para exercer cargos públicos, mas não possui para escolher a sua estrutura familiar? (SANCHEZ, 2022).

A imposição também é questionada ao se observar o Enunciado 261 da III Jornada de Direito Civil, que dispõe que a obrigatoriedade do regime da separação de bens não será aplicada a pessoa maior de sessenta anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade (BRASIL, 2020).

Frisa-se que a única hipótese do Artigo 1.641 em que o regime de bens não pode ser alterado posteriormente é a disposta no inciso II, para os maiores de setenta anos (BRASIL, 2002).

Deste modo, o Enunciado elenca uma hipótese de se flexibilizar o disposto no artigo supracitado, uma vez que afirma não ser obrigatória a separação total de bens nos casos em que já existia uma união estável preestabelecida.

O tema voltou a ser debatido recentemente, sendo decidido no Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, a possibilidade de alteração do regime de separação total mediante a vontade das partes, aplicando-se também às uniões estáveis.

Por fim, pela análise histórica do dispositivo, afixa-se que a existência da imposição é justificada apenas pelo fator etário, elitista e patriarcal, buscando “proteger” o patrimônio do idoso. O sujeito passivo do artigo é colocado em uma posição de vulnerabilidade, maculando a sua capacidade civil indiretamente.

3.3 O artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, e a incapacidade camuflada

Com o advento da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, os artigos 3º e 4º, do CDC, foram alterados, passando a dispor que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes e, como relativamente incapazes, os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito anos), os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos. Assim, verifica-se que todas as hipóteses de maiores absolutamente incapazes foram retiradas, não havendo mais maiores de idade absolutamente incapazes.

Em continuidade, frisa-se que a capacidade tem como base a autonomia da vontade. Para Silvio Rodrigues, a autonomia da vontade pode ser conceituada como “a prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam às regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral e não o contradiga” (1999, p. 15).

Assim, o indivíduo dotado de capacidade possui a autonomia de determinar como serão suas relações, e como funcionará o seu núcleo familiar, desde que se observe as regras impostas por lei e os interesses da sociedade.

Quanto à constituição de casamento ou união estável, o Código Civil determina que os únicos incapazes de realizar os atos da vida civil são os menores de dezesseis anos, intitulados absolutamente incapazes. Ainda, estabelece a possibilidade do curatelado, aquele que em razão de doença ou deficiência mental ou intelectual é impossibilitado de cuidar dos seus próprios interesses, se casar ou exercer poder familiar (DIAS, 2021).

Nesse sentido, lembre-se que o Código Civil proporciona aos cônjuges a liberdade dentro do seu núcleo familiar para que se escolha como será regido o casamento (PEREIRA, 2021). Assim, observa-se que, no que tange aos maiores de setenta anos, a lei impõe o regime de separação total obrigatória, restringindo a possibilidade de os nubentes optarem por regime diverso.

Como visto alhures, adquire-se a plena capacidade com o advento da maioridade, podendo ser afastada apenas em situações específicas e por meio da curatela. O curioso surge do fato de que, uma pessoa curatelada consegue se casar sem qualquer restrição quanto ao regime de bens caso manifeste a sua vontade por meio do seu representante legal. Em contrapartida, um idoso maior de setenta anos, considerado plenamente capaz a exercer os atos da vida civil, não possui tal liberdade (DIAS, 2021).

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias *et al.* (2017, 310-311), “trata-se de uma indevida e injustificada interdição compulsória parcial, para fins nupciais.”. Desta forma, presume-se que o idoso possui incapacidade mental apenas para o fim de casar, uma vez que a ele é permitido praticar outros atos da vida civil.

O artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, ao mitigar os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de escolha, veda o poder que os nubentes possuem de escolher o seu regime de bens e restringe a comunicabilidade patrimonial entre os envolvidos, de uma forma que se assemelha a uma sanção (BRASIL, 2002).

Nesse panorama, Jaborandy *et. al* (2020, p. 95) denota:

Se há presunção de desorganização/confusão mental das pessoas com mais de 70 anos de idade, ela é deveras descabida porquanto discriminatória. A associação da velhice à debilidade intelectual é equivocada e não pode ser presumida de forma absoluta, como prescreve a lei no infeliz inciso comentado. Ninguém se torna incapaz exclusivamente por causa da idade avançada. Casamentos e uniões estáveis por interesses patrimoniais podem existir em todas as idades. Deslumbramentos e paixões descontroladas fazem parte da história amorosa de muitas pessoas na hodierna sociedade. Porém, a vulnerabilidade emocional decorre muito mais do temperamento,

da personalidade e da história de vida particular da pessoa do que propriamente da idade. Por isso, o Código Civil precisa ser modificado ou, no mínimo, reinterpretado nesse aspecto.

Assim, o legislador atribui ao idoso uma incapacidade camuflada, entendendo que ele não possui o discernimento e organização mental necessários para gerir os interesses patrimoniais dentro do seu casamento, impondo a interferência do Estado e retirando sua liberdade e autonomia.

Ademais, não se atenta ao fato de que a expectativa de vida vem aumentando consideravelmente, bem como a longevidade e qualidade de vida. Nota-se que, ainda que o intuito seja “proteger” este idoso, a lei faz uma discriminação, baseada na associação da velhice à incapacidade mental, o que é vedado pelo Estatuto do Idoso, gerando uma contradição (DIAS, 2021).

Como supracitado, um dos pilares do Direito Civil é a autonomia privada frente ao Estado. Nessa perspectiva, uma vez que o Direito das Famílias é parte integrante do Direito Civil, deve acontecer da mesma forma. Assim, ao Estado somente será cabível interferir no âmbito familiar para defender aqueles que não puderem fazê-lo, ou proporcionar garantias fundamentais (JABORANDY *et al.*, 2020).

Ao traçar limites dentro do núcleo familiar o Estado sai da esfera pública e adentra a privada, maculando a autonomia privada, o que remete ao período ditatorial, no qual o Estado exercia o domínio de forma vasta na vida privada dos indivíduos, demonstrando claro retrocesso social e político a limitação disposta no Artigo 1.641, inciso II, do CC (JABORANDY *et al.*, 2020).

Desta maneira, a única hipótese em que se admite a interferência externa na vida privada do idoso, cerceando o seu exercício pleno da sua capacidade civil, é quando deve ser aplicada a curatela. Mesmo em tais casos, permite-se ao curatelado a escolha do seu regime de bens.

Sendo assim, verifica-se que a imposição do regime de separação total obrigatória aos maiores de setenta anos mostra-se como uma incapacidade camuflada compulsória a eles. Ainda que a lei disponha que eles são plenamente capazes, retira a possibilidade de escolha sobre o seu regime de bens, contraditoriamente.

4 DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL OBRIGATÓRIA PARA OS MAIORES DE 70 ANOS

Será discutido, neste capítulo, o surgimento da imposição do regime de separação total obrigatória para os maiores de setenta anos e as suas análises do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, bem como as suas flexibilizações, até ascender ao entendimento recente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do A.R.E 1.309.642 (Tema 1.236), que entendeu pela possibilidade de o regime ser alterado pela vontade das partes mediante escritura pública, declarando o dispositivo inconstitucional.

4.1 A visão doutrinária acerca da (in)constitucionalidade da norma

A imposição do regime de separação total obrigatória para os maiores de setenta anos surgiu com o Código Civil de 1916, passando por mudanças e análises até ascender ao entendimento recente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, decidindo que o regime pode ser alterado pela vontade das partes.

Todavia, a inconstitucionalidade do dispositivo é posta em xeque pela doutrina desde a sua positivação, se intensificando após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, observa-se que, ao passo em que se busca assegurar uma proteção maior, embasada no Estatuto do Idoso, a norma colide com alguns princípios como a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, fortemente assegurados pela Carta Magna.

A maior parte da doutrina tende a considerar a norma prevista no Art. 1.641, inciso II, do Código Civil, inconstitucional, ressaltando o viés discriminatório implícito. Assim, asseveram que ao generalizar o tratamento dos idosos, desprezando suas características e particularidades individuais, há uma possível violação da igualdade jurídica. Este tratamento sem diversificação alguma deixa de reconhecer as condições físicas, mentais e sociais, ignorando a individualidade de cada um (GOMES, 2024).

Do ponto de vista de Salvo Venosa (2023), o legislador originário compreendeu que, na velhice, presumivelmente, o patrimônio de um ou de ambos os nubentes já está consolidado e, portanto, deve ser afastado deste matrimônio, apartando o interesse patrimonial de uma pessoa jovem ao se casar com um idoso.

Já Para Rodrigo da Cunha Pereira (2021), o Código Civil de 2002 reproduziu a concepção do Código Civil de 1916 sem observar que as relações familiares do século atual

estavam muito diferentes daquelas firmadas no século XX, deixando de se adaptar às mudanças sociais. Assim, ainda que o objetivo seja a proteção dos vulneráveis, muitas vezes a lei acaba por provocar injustiças.

Ainda, para Ana Paula Neu Rechden *et al* (2023), a imposição do regime de separação total de bens aos maiores de setenta anos pode ter feito sentido no século passado, tendo em vista as condições de vida e a medicina da época, na qual a expectativa de vida era menor. Entretanto, atualmente, um idoso de setenta anos pode exercer cargos que influenciam diretamente no futuro da sociedade e do país, não fazendo sentido privá-los de uma decisão de sua vida particular.

Além disso, Neu Rechden *et al* (2023, p. 54) faz uma análise quanto às outras hipóteses do regime legal obrigatório, ressaltando a incapacidade camuflada presente no dispositivo:

Nas demais hipóteses de incidência do regime legal obrigatório, a lei permite a mudança de regime de bens. Isto, no entanto, não se aplica com relação aos maiores de setenta anos, para os quais a disposição permanece absoluta, incidindo sobre eles uma “presunção *juris et de jure* de total incapacidade mental”, a qual, como anteriormente explicado, não apresenta nenhum respaldo.

Em continuidade, Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 194) assegura:

“No entanto, esta regra não encontra justificativa econômica ou moral, pois que a desconfiança contra o casamento dessas pessoas não tem razão para subsistir. Se é certo que podem ocorrer esses matrimônios por interesse nestas faixas etárias, certo também que em todas as idades o mesmo pode existir. Trata-se de discriminação dos idosos, ferindo os princípios da dignidade humana e da igualdade.”

Assim, percebe-se que o casamento por interesse pode não acontecer exclusivamente com idosos, uma vez que todos estão propensos a isso, independente de idade. Deste modo, a privação da decisão quanto ao regime de bens apenas a eles afronta diretamente o Estatuto do Idoso.

Para Maria Berenice Dias (2021), a lei presume de maneira desarrazoada que a partir dos setenta anos ninguém mais possui plena capacidade para se casar, uma vez que tal casamento não gera efeitos patrimoniais. Ainda, a lei veda inclusive a divisão dos bens amealhados onerosamente durante a vida em comum, gerando um enriquecimento sem causa de um dos cônjuges em detrimento do outro.

Nesse panorama, Dias (2021, p. 715) afirma:

Das várias previsões que visam negar efeitos de ordem patrimonial ao casamento, a mais desarrazoada é a imposta aos nubentes maiores de 70 anos, em flagrante afronta ao Estatuto do Idoso. Restringe sua autodeterminação. Por igual se põe em rota de colisão com o movimento de intervenção mínima do Estado, afrontando a autonomia privada. (...) A limitação da vontade, em razão da idade, longe de se constituir em uma precaução (norma protetiva), se constituiu em verdadeira sanção.

Desta forma, a autora assevera a clara afronta ao Estatuto do Idoso e aos princípios constitucionais decorrentes da norma, assegurando que se trata de uma verdadeira sanção.

Corroborando com o entendimento acima, Sanchez (2022) salienta que a suposta boa intenção legislativa presente no Art. 1.641, inciso II, do Código Civil, na prática chancela situações de injustiça e constitucionalidade duvidosa.

Ainda, Sanchez (2022) dispõe que a justificativa da separação patrimonial imposta legalmente para os maiores de setenta anos com o intuito de protegê-los do “golpe do baú” não convence. Para o doutrinador, tal alegação abrange apenas uma pequena parcela de pessoas abastadas, apenando um número muito maior de brasileiros.

Sanchez (2022) acredita que há uma violência escancarada ao princípio da isonomia, uma vez que é estabelecida ao idoso uma forma camuflada de interdição parcial, assegurando que, se existe tal receio por parte da família, o correto seria instaurar procedimento próprio de interdição, entendendo, por fim, pela inconstitucionalidade do dispositivo.

Para Patrícia Calmon (2022, p. 264):

Tal regra é, sem sombra de dúvidas, inconstitucional, já que: a) restringe a autodeterminação da pessoa idosa, em descompasso com as previsões do Estatuto do Idoso e, ainda, da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa); b) viola o princípio da dignidade da pessoa humana; c) afronta a autonomia privada; d) colide com a intervenção mínima do Estado nas relações de família; e) não possui razoabilidade entre a finalidade, a norma e os valores por ela comprometidos.

Assim, a autora também elenca uma série de princípios violados pela regra, expondo sua irresignação.

Por fim, depreende-se que a doutrina majoritária entende pela inconstitucionalidade da norma, ressaltando o seu tom discriminatório e a diversidade de princípios violados pela sua positivação.

Tais críticas geraram questionamentos acerca da possibilidade de flexibilização do Art. 1.641, inciso II, do CC, se haveria alguma hipótese de se afastar a imposição realizada por ele, a fim de que haja a comunicabilidade dos bens amealhados onerosamente durante a comunhão de vida.

4.2 A flexibilização do Art. 1.641, inciso II, do Código Civil

O Art. 1.641, inciso II, do Código Civil, dispõe expressamente “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: (...); II - da pessoa maior de sessenta anos; (...). Deste modo, o dispositivo não prevê exceções ou lacunas à norma, assim, uma vez que preenchidos os seus pressupostos, ele será aplicado (BRASIL, 2002).

Nesse panorama, relembre-se que a autonomia da vontade se mostra fundamental às uniões familiares. Portanto, conforme determinado pelo princípio da liberdade de estipulação, sistematizado por meio do Art. 1.639, do Código Civil, é possível aos noivos, antes e durante o casamento, estipular o regime de bens que lhes aprouver. Contudo, para os idosos o princípio não se aplica da mesma forma (CALMON, 2022).

Assim, a norma pretende impedir o interesse de pessoas muito jovens em se casar com maiores de 70 anos visando apenas o patrimônio e, inviabilizar que o cônjuge vire meeiro em caso de separação. Ainda, a Lei restringe a possibilidade de o consorte casado pelo regime de separação legal obrigatória concorrer como herdeiro em conjunto com os descendentes, diminuindo a possibilidade de transmissão desses bens, o que não ocorre na separação convencional (CUNHA; BORGES, 2021).

Como visto anteriormente, o Código Civil impõe o regime de bens que deverá ser aplicado aos maiores de setenta anos que desejam se casar. Atualmente, a matéria foi pacificada pelo STF por meio do A.R.E 1.309.642 (Tema 1.236), entretanto, anteriormente, os tribunais já vinham admitindo uma certa flexibilização do regime, tendo em vista os diversos debates acerca da sua constitucionalidade.

Inicialmente, destaca-se a possibilidade de flexibilização do disposto no Art. 1.641, inciso II, do CC, pela Súmula 377, do STF, editada em 3 de abril de 1964. O enunciado da súmula prevê: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”

O entendimento busca garantir que, mesmo quando o casamento é constituído pelo regime de separação obrigatória, os bens adquiridos durante a vida em comum sejam comunicados (FRUTUOSO; FRAZÃO; DIRINO, 2023).

Deste modo, observa-se que a referida Súmula teve seu surgimento embasado no Artigo 259, do Código Civil de 1916, que destacava que, nos casos em que o regime não for o da comunhão de bens, havendo o silêncio do contrato – ou seja, o pacto antenupcial – prevalecerão os princípios dela quanto aos bens adquiridos na constância do casamento.

Nesse interim, Patrícia Calmon (2022, p. 24) afirma:

O enunciado originou-se da interpretação dada ao art. 259 do Código Civil de 1916⁷ pelo Supremo Tribunal Federal e objetivava reduzir os rigores do regime de separação legal. Alguns doutrinadores, ao discorrer sobre a origem do referido Enunciado, sustentam que muito embora fosse aquela regra (CC, art. 259) inaplicável ao regime da separação obrigatória, por referir-se expressamente ao silêncio do contrato, ou seja, ao pacto antenupcial, que não pode ser celebrado nas hipóteses de separação obrigatória, divergiam as opiniões sobre o alcance do citado dispositivo, questionando-se assim sobre sua aplicação ao regime da separação que não resultasse do contrato e sim de imperativo legal.

Desta forma, os questionamentos acerca da aplicação do artigo àqueles que se casaram por meio de um imperativo legal surgiram, uma vez que o regime de bens vigente não decorria de um contrato.

Com o advento do Código Civil de 2002 e a revogação do artigo supracitado, o enunciado disposto no Art. 1.641, inciso II, do CC, passou a ser mais questionado. Surgiram debates acerca da necessidade da comprovação do esforço comum dos cônjuges, tanto direta quanto indiretamente, havendo divergências inclusive entre tribunais (CALMON, 2022).

Na visão de Flávio Tartuce (2023, p. 2.496):

Em suma, se ainda incidente a súmula, na separação legal não haveria uma separação absoluta, pois alguns bens se comunicam. Deve ficar claro que sempre segui o entendimento pela necessidade de prova do esforço comum para que surja o direito à participação do cônjuge na separação legal ou obrigatória de bens (nesse sentido: STJ, REsp 442.629/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02.09.2003, DJ 15.09.2003, p. 324, REPDJ 17.11.2003, p. 332). Todavia, a dedução nunca foi pacífica, diante da existência de entendimento jurisprudencial superior que dispensava a prova do citado esforço comum para a aplicação da súmula (STJ, REsp 1.171.820/PR, 3.^a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2010, DJe 27.04.2011; REsp 1.090.722/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02.03.2010, DJe 30.08.2010; REsp 736.627/PR, 3.^a Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11.04.2006, DJ 1.º.08.2006, p. 436). Como se nota, acórdãos superiores mais recentes dispensavam a prova do esforço comum, transformando a separação obrigatória de bens em comunhão parcial, uma vez que todos os bens havidos durante o casamento se comunicam. Essa era a premissa adotada para o casamento.

Nesse panorama, verifica-se que a Súmula, ao invés de diminuir os debates e questionamentos, acabou por aumentá-los.

Ainda, a Súmula 377 do STF colabora para uma insegurança jurídica, visto que, a depender do caso e do entendimento aplicado, a separação total obrigatória poderia vir a se aproximar do regime de comunhão parcial de bens (CUNHA; BORGES, 2021).

Visando dirimir os conflitos, em 2018 a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela necessidade da comprovação do esforço comum para que ocorresse a comunicabilidade dos bens:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens. 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. 3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial” (STJ, EREsp 1.623.858/MG, 2.^a Seção, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5^a Região), j. 23.05.2018, DJe 30.05.2018)

Até 2018 entendia-se pela presunção do esforço comum do casal no matrimônio, sendo alterado em decorrência do entendimento supramencionado.

Deste modo, verifica-se que a Súmula prevê uma possibilidade de se afastar o disposto pelo Artigo 1.641, inciso II, do CC, estabelecendo que, ainda que o casamento tenha como regime de bens a separação legal, os bens amealhados onerosamente pelo casal poderão ser partilhados, desde que se comprove o esforço comum.

Frisa-se que a aplicação da referida Súmula fica a critério dos nubentes, que podem optar pela sua não incidência no momento da lavratura de escritura pública de pacto antenupcial, podendo estabelecer que será aplicada a separação total obrigatória imposta pelo Código Civil, e que os efeitos da Súmula 377, do STF, não incidirão naquele casamento (BONILHA FILHO, 2020).

No mesmo sentido, a VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, firmou o Enunciado n. 634, que dispõe:

é lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF

Tal entendimento materializa a autonomia da vontade das partes, flexibilizando a imposição do regime de separação legal.

Em continuidade, também é possível observar a mitigação da imposição prevista no Artigo 1.641, inciso II, do CC, no Enunciado n. 261, da III Jornada de Direito Civil, que assegurou que a obrigatoriedade do regime da separação de bens não será aplicada quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dos setenta anos.

Nesse ínterim, o STJ decidiu por meio do REsp 1.318.281/PE:

[...] afasta-se a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o matrimônio é precedido de longo relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens, visto que não há que se falar na necessidade de proteção do idoso em relação a relacionamentos fugazes por interesse exclusivamente econômico. Interpretação da legislação ordinária que melhor a compatibiliza com o sentido do art. 226, § 3.º, da CF, segundo o qual a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento” (STJ, REsp 1.318.281/PE, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.1.º.12.2016, DJe 07.12.2016). (grifo nosso)

Assim, a obrigatoriedade da separação legal também foi posta a ermo em decorrência das relações longas, que iniciaram como uma união estável quando os cônjuges não tinham restrição alguma imposta pela lei. Logo, decidiu-se pelo afastamento da imposição do regime, uma vez que o interesse que poderia vir a surgir deste relacionamento foi afastado.

Por fim, verifica-se que antes da matéria ter sido pacificada e considerada inconstitucional pelo STF, por meio do A.R.E 1.309.642 (Tema 1.236), algumas hipóteses de flexibilização do regime já podiam ser adotadas, ainda que a lei não fizesse previsão expressa a isso.

O domínio dos debates acerca da imposição do regime de separação total obrigatória para os maiores de setenta anos, e as mitigações a ela que foram aceitas pela jurisprudência são essenciais para a compreensão da decisão proferida pelo Supremo, que será esmiuçada a seguir.

4.3 Análise da tese firmada pelo A.R.E 1.309.642 (Tema 1.236) do STF

O Artigo 1.641, inciso II, do CC prevê a imposição do regime de separação total obrigatória aos maiores de setenta anos, tendo a sua inconstitucionalidade questionada desde a sua posituação.

Em vista disso, a sua constitucionalidade foi levada a análise pelo STF por meio do ARE 1309642/SP. Trata-se de recurso extraordinário com agravo e repercussão geral

reconhecida contra decisão que considerou constitucional o Art. 1.641, inciso II, do CC e estendeu a sua aplicação às uniões estáveis.

À luz do caso concreto, discutiu-se a possibilidade de uma companheira em união estável participar da sucessão do seu falecido companheiro, possuindo igualdade de condições com os seus herdeiros necessários.

Em decisão de primeiro grau foi decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo, estabelecendo que a companheira deveria concorrer em conjunto com os herdeiros. Após recurso para o Tribunal de Justiça de São Paulo, a decisão foi reformada para que o Art. 1.641, inciso II, do CC, seja válido e aplicado ao caso, motivando a interposição de um recurso extraordinário ao STF.

O recurso visava discutir “(i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis.”

Assim, na sessão do dia 1º de fevereiro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que o dispositivo viola diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Inicialmente, afirmou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é violado em duas vertentes, sendo a primeira quanto a autonomia individual.

Como mencionado em capítulo anterior, a autonomia da vontade é basilar para a Constituição Federal brasileira de 1988 e, conseqüentemente, para o Código Civil. Nesse panorama, a decisão entendeu que a autonomia individual é violada pelo dispositivo ao retirar a possibilidade de pessoas capazes praticarem atos da vida cível, fazendo suas escolhas existenciais livremente.

Quanto a segunda vertente, compreendeu-se que a dignidade da pessoa humana é violada na medida em que trata os idosos como instrumentos para satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros, sem observar suas particularidades e vontades.

Outrossim, considerou-se a violação do princípio da igualdade a lei utilizar a idade para desequiparar as pessoas sem um fim legítimo, o que não ocorre no presente caso, uma vez que, enquanto conservadas as suas faculdades mentais, os idosos possuem a liberdade e o direito de fazer escolhas sobre a sua vida e disposição dos seus bens.

Ainda, o Supremo determinou que é possível interpretar a norma conforme a Constituição, tratando-a como um regime legal facultativo e não cogente. Deste modo, é cabível afastá-la caso seja a vontade dos nubentes, cônjuges ou companheiros, devendo prevalecer caso

as partes não estabeleçam em sentido diverso. Decidiu-se também pela extensão da possibilidade de escolha do regime de bens às uniões estáveis.

Nesse panorama, observe-se o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, prezando pela necessidade de se combater o etarismo e as mudanças sociais relacionadas ao sujeito passivo da norma:

[...] 6. A população brasileira está envelhecendo progressivamente. Em 2022, o número de pessoas com 65 anos ou mais chegou a mais de 22 milhões, o que representa quase 11% do total. A redução da taxa de fecundidade e o aumento da expectativa de vida têm provocado o estreitamento da base da pirâmide etária nacional. De 2010 a 2022, embora a população tenha crescido 6,43%, o número de idosos teve alta de 57,4%. Atualmente, para cada 100 crianças de 0 a 14 anos, há 55 pessoas com 65 anos ou mais. Em 2010, esse índice era de 30,7. A expectativa de vida, por sua vez, é de 77 anos, sendo 80,5 anos para as mulheres e 73,6 anos para os homens. 7. A alteração da demografia brasileira promove transformações sociais para as quais o país precisa se adaptar. Diante desse cenário, será necessário desenvolver políticas públicas para atender as pessoas idosas e superar estigmas que ainda recaem sobre essa parcela da população. Nesse contexto, o país precisa rechaçar toda e qualquer forma de etarismo (ou idadismo) contra pessoas idosas. Esse tipo de preconceito diz respeito a “estereótipos (como pensamos), preconceitos (como nos sentimos) e discriminação (como agimos) direcionados às pessoas com base na idade que têm”. Segundo a Organização PanAmericana de Saúde (OPAS), uma em cada duas pessoas no mundo tem atitudes etaristas, sendo esse um fenômeno mais comum nos países de renda baixa e média. 8. O etarismo está presente em diferentes espaços da vida pública e privada. Nas relações interpessoais, são frequentes o controle sobre a forma como se comportam as pessoas idosas, o descrédito às suas ações e a desconsideração de sua vontade. O preconceito reforça hierarquias, nega oportunidades e abala a autoestima das pessoas idosas, fazendo com que internalizem uma imagem negativa e limitada de si. Por isso, trata-se de grave problema de direitos humanos. [...] (ARE 1.309.642/SP, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 1º/02/2024).

Assim, verifica-se que buscou-se interpretar o dispositivo de acordo com a Constituição e com o atual contexto social vivenciado no Brasil, visando também combater a discriminação em função da idade.

Frisa-se que a decisão não afetará as situações jurídicas que já forem definitivamente constituídas, sendo possível a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida.

Quanto ao caso concreto, uma vez que o companheiro já era falecido e, portanto, não pôde se manifestar quanto ao regime de bens, o Art. 1.641, inciso II, do CC, será aplicável. Nesse sentido, o dispositivo da decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em, apreciando o tema 1.236 da repercussão geral, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Foi fixada a seguinte

tese: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública". Brasília, 1º de fevereiro de 2024. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente e Relator

Portanto, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso extraordinário, sendo fixado o Tema 1.236.

Assim, a decisão que transitou em julgado em 10 de abril de 2024, criou Tema de repercussão geral, no qual fixou-se que, nos casamentos e uniões estáveis envolvendo maiores de setenta anos, a imposição do regime de separação total obrigatória pode ser afastada por expressa manifestação das partes, efetuada através de escritura pública.

Para Thomas Gonçalves (2024), Diretor Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a menção da “escritura pública” no dispositivo deve ser festejada como uma segurança jurídica, visto que faz prova plena, tratando-se de um instrumento de pacificação social e garantia dos direitos fundamentais.

Gonçalves (2024) ressalta também a inaplicabilidade do Art. 1.725, do CC, nos casos em que o regime da separação legal é afastado mediante escritura pública feita anteriormente, ou durante a união estável, uma vez que o Supremo exigiu a lavratura do instrumento particular.

Importante salientar alguns pontos sugestíveis do julgado. Primeiramente, observa-se que o regime da separação legal não foi extinto, seguindo em vigor com todos os seus pressupostos e particularidades. Segundamente, o seu afastamento para os maiores de setenta anos somente será efetivo caso ocorra a escolha de outro regime de bens, típico ou atípico. Por último, caso seja optado por regime de bens diverso e mediante escritura pública, ele deverá ser aplicado inclusive para a sucessão, sob pena de afronta ao julgado do STF (OLIVEIRA, 2024).

Deste modo, passou-se a considerar que, o regime legal aplicado aos maiores de setenta anos, quando não houver estipulação em contrário, será o da separação total.

Ressalta-se que a decisão em nada altera o regime da separação total obrigatória imposto em razão de matrimônio contraído com suprimento judicial ou por violação de causa suspensiva, previstos nos incisos I e III do art. 1.641, do CC.

Por fim, pode-se observar que o STF deu repercussão geral e pacificou uma questão que foi extremamente debatida ao longo dos anos, prevalecendo o mesmo entendimento adotado pela doutrina majoritária, favorável a inconstitucionalidade da norma.

Contudo, não há de se falar em inconstitucionalidade da imposição do regime de separação total obrigatória aos maiores de setenta anos, mas sim a possibilidade de, caso queira,

exercendo sua autonomia da vontade, optar por qualquer outro regime de bens, atendendo aos seus interesses, desde que mediante escritura pública.

Dessa forma, mantém-se a imposição do regime de separação total aos maiores de setenta anos, como regra geral, admitindo a possibilidade de não aplicação dele.

Assim, é possível contemplar que o Tema 1.236 buscou interpretar a norma à luz da Constituição, observando princípios essenciais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, fornecendo aos idosos a possibilidade de estipularem um regime de bens de acordo com a sua vontade, “devolvendo” a sua capacidade plena para o casamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O casamento é amparado por uma série de princípios inerentes ao direito das famílias, devendo ser pautado no afeto, na igualdade e na autonomia. Nesse sentido, todos possuem a liberdade de escolher sobre como será vivido o seu matrimônio e o convívio familiar, podendo optar também, na maioria dos casos, pelo regime de bens que irá reger o patrimônio do casal.

Contudo, o Código Civil, desde 1916, retira essa possibilidade dos nubentes maiores de setenta anos, impondo o regime de separação total a eles, limitando a sua liberdade de escolha dentro do casamento. Acredita-se que a motivação inicial para a positivação de tal norma seja a proteção do patrimônio do idoso, protegendo-o de um possível “golpe do baú”.

Assim, considera-se que, ainda que se busque a proteção do idoso ao privá-lo de decidir o seu regime de bens, a norma acaba por demonstrar um forte etarismo, que viola princípios como a dignidade da pessoa humana e, inclusive, o Estatuto do Idoso, que garante o envelhecimento saudável e em condições dignas.

Em continuidade, é possível observar uma incapacidade camuflada decorrente da imposição do regime legal, uma vez que o idoso, quando não for curatelado, possui a plena capacidade para praticar os atos da vida civil, sem qualquer restrição. Inclusive o curatelado (se menor de setenta anos), caso opte por regime de bens diverso, pode fazê-lo por meio do seu representante legal.

A colisão entre tais princípios, vistos como essenciais pela Constituição Federal brasileira de 1988, fez surgir diversos debates dentro do âmbito doutrinário, sendo o entendimento da doutrina majoritária que a norma se mostra claramente inconstitucional, sem qualquer amparo legal.

Ademais, ressalta uma discriminação implícita à norma, generalizando o tratamento dos idosos e desprezando suas individualidades e vontades, deixando de reconhecer suas condições físicas, mentais e sociais.

Em vista disso, buscando a equiparação desse idoso, averiguou-se a possibilidade de flexibilização da norma através da Súmula 377, do STF, visando a comunicabilidade dos bens que foram amealhados onerosamente pelo casal, se demonstrado o esforço comum. Bem como, pelo Enunciado n. 261, da III Jornada de Direito Civil, que assegurou a não aplicação da imposição do regime de separação legal nos casos em que o matrimônio for precedido de união estável.

Os constantes debates e flexibilizações da norma levarem-na a análise no Supremo Tribunal Federal por meio do A.R.E 1.309.642, que, ao ponderar sobre a sua constitucionalidade, observou a violação aos princípios da igualdade e da autonomia da vontade.

Nesse panorama, decidiu-se que o dispositivo pode ser afastado caso os nubentes assim optem, por meio de escritura pública. Contudo, caso não o façam, a separação legal irá prevalecer, assim como prevalece a comunhão parcial aos outros que não fizeram pacto antenupcial, ou não se encaixam nas causas suspensivas do casamento, previstas no art. 1.523, do CC.

Por fim, conclui-se que a imposição do regime de separação total obrigatória acaba por discriminar o idoso, tratando-o com uma espécie de incapacidade camuflada, quando ele possui todos os atributos para praticar os atos da vida civil. Ademais, a derrotabilidade do dispositivo no STF esclarece a violação de diversos princípios constitucionais que não foram observados no momento da sua criação, assim como vinha afirmando a doutrina majoritária.

REFERÊNCIAS

- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (ABL). **Etarismo**. 2024. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/etarismo>. Acesso em: 20 mai. 2024.
- ARAUJO, Maria de Fátima. **Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações**. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/c994NrJ8VpydGdwZ9h4z4gw/?lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2021.
- BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O afastamento da aplicação da súmula 377, do STF para os casamentos a serem realizados com a imposição do regime de separação obrigatória de bens**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1424/O+afastamento+da+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+s%C3%BAmula+377,+do+STF+para+os+casamentos+a+serem+realizados+com+a+imposi%C3%A7%C3%A3o+do+regime+de+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens>. Acesso em: 20 maio 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Enunciado nº 261 da III Jornada de Direito Civil**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/509>. Acesso em: 20 mai. 2024.
- BRASIL. **Enunciado nº 634 da VII Jornada de Direito Civil**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1173#:~:text=%C3%89%20%C3%ADcito%20aos%20que%20se,da%20S%C3%BAmula%20377%20do%20STF>. Acesso em: 20 mai. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1 jan. 1916.
- BRASIL. **Lei nº 8.842, 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.
- BRASIL. **Lei Federal nº 10.741, 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.318.281/PE**. Direito civil. Família. Matrimônio contraído por pessoa com mais de 60 anos. Regime de separação obrigatória de bens. Casamento precedido de longa união estável iniciada antes de tal idade. Recurso especial não provido. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 1º de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863287388/inteiro-teor-863287408>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 30 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 377. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula do STF**: atualizado em 1º de dezembro de 2017. Brasília, DF: STF, 2017. p. 215.

CALMON, Patrícia Novais. **Direito das famílias e do idoso**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O IDOSO**. 2009. Disponível em: https://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

CUNHA, Leandro Barbosa da; BORGES, Fabiana Aparecida Ferreira Peres. **A derrotabilidade da exigência do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de setenta anos em face das circunstâncias de cada caso concreto**. 2021.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1739/A+derrotabilidade+da+exig%C3%A2ncia+do+regime+de+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens+aos+nubentes+majores+de+setenta+anos+em+face+das+circunst%C3%A2ncias+de+cada+caso+concreto>. Acesso em: 20 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodvim, rev., atualizada e ampliada. 2021.

DIAS, Paula Barata. **A influência do Cristianismo no conceito de casamento e de vida privada na Antiguidade Tardia**. 2004. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/13456/1/A%20influ%C3%A2ncia%20do%20Cristianismo%20no%20conceito%20de%20casamento.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

DUARTE, Veridiana Bohns et al. **A perspectiva do envelhecer para o ser idoso e sua família**. Revista Família, Saúde e Desenvolvimento, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 42-50, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/refased/article/view/8052>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15 ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

FERREIRA, Cláudio. **Sancionada lei que proíbe casamento antes dos 16 anos de idade**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/553631-sancionada-lei-que-proibe-casamento-antes-dos-16-anos-de-idade/>. Acesso em: 16 out. 2021.

FRUTUOSO, Kennedy Cristiano Vinícius; FRAZÃO, Camila Giovana Xavier Deoliveira; DIRINO, Daniel Carlos. **A SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS E O AFASTAMENTO DA SÚMULA 377 DO STF: ANÁLISE ACERCA DAS IMPLICAÇÕES PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIAS**. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9855/3837>. Acesso em: 20 maio 2024.

GARCIA, Ana Paula Domingues. **Sucessão. Regime da separação obrigatória de bens. Possibilidade de afastamento da súmula 377 do STF por meio de pacto antenupcial: direito a meação (bens adquiridos onerosamente na constância do casamento) x possibilidade de separação total de bens por meio de convenção das partes..** 2016. Disponível em: <https://anagarciaoabdf.jusbrasil.com.br/artigos/440468015/sucessao-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens-possibilidade-de-afastamento-da-sumula-377-do-stf-por-meio-de-pacto-antenupcial>. Acesso em: 16 out. 2021.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GOMES, Tarcis Felipe da Rocha. **Constitucionalidade da separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos: uma análise à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal**. 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/4025/2841>. Acesso em: 20 maio 2024.

GONÇALVES, Thomas Nosch. **A decisão do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.309.642) e a “emancipação” dos maiores de 70 anos por escritura pública**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2095/A+decis%C3%A3o+do+Supremo+Tribunal+Federal+%28ARE+1.309.642%29+e+a+%E2%80%9Cemancipa%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D+dos+maiores+de+70+anos+por+escritura+p%C3%BAblica>. Acesso em: 20 maio 2024.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; PORTO, Carolina Silva. **A obrigatoriedade do regime de separação de bens ao idoso de setenta anos: proteção ou discriminação?** Interfaces Científicas, Aracaju, v. 8, n. 1, p. 87-100, fev. 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/6104>. Acesso em: 9 de maio de 2024.

LIMA, Aurea Andressa Lacerda. **O regime de separação de bens é realmente obrigatório para pessoas com mais de 70 anos?:** em resposta à pergunta que deu título a este artigo, concluímos a possibilidade de inaplicabilidade do regime de separação legal de bens aos maiores de 70 anos. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/388382/separacao-de-bens-e-realmente-obrigatorio-para-pessoas-com-70-anos>. Acesso em: 02 maio 2024.

LIMA, Emmanuely Irene Rodrigues *et al.* **OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS: A(IN)CONSTITUCIONALIDADE PERANTE AS PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS**. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10224/4037>. Acesso em: 02 maio 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. **A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 22, n. 4, p. 17-32, out./dez. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/500>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Regime da Separação Legal de Bens e o Supremo Tribunal Federal (ARE 1.309.642)**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2088/Regime+da+Separa%C3%A7%C3%A3o+Legal+de+Bens+e+o+Supremo+Tribunal+Federal+%28ARE+1.309.642%29>. Acesso em: 20 maio 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RECHDEN, Ana Paula Neu *et al.* **Regimes de separação de bens**. Indaiatuba: Foco, 2023. Coordenado por Rafael Calmon, Rui Portanova, Gustavo D'Alessandro.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: dos contratos e das declarações da vontade**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 15

SANCHEZ, Júlio César. **Direito de família de A a Z: teoria e prática**. Leme: Mizuno, 2022.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. **O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais**. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdtHbLvZPLZk8MtMNmZyb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2024.

STEINWASCHER NETO, Helmut. **O matrimônio romano e sua dissolução**. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/CIC/article/view/805/593>. Acesso em: 20 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. **Deveres pessoais dos cônjuges e o Direito Curvo de José Calvo González**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/deveres-pessoais-dos-conjuges-e-o-direito-curvo-de-jose-calvo-gonzalez/amp/>. Acesso em: 16 out. 2021.

VELOSO, Zeno. **Casal quer afastar súmula 377**. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1201/Casal+quer+afastar+s%C3%BAmula+377>. Acesso em: 02 maio 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.

VIEIRA, Rodrigo de Sena e Silva. **Idadismo: a influência de subtipos nas atitudes sobre os idosos**. 2018. 173 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/28506>. Acesso em: 21 abr. 2022.

